

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2015, do Deputado Carlos Manato, que “Altera o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no tocante ao processo e ao julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; revoga a norma que permitiria o julgamento de recursos e de processos de competência originária por meio eletrônico”.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, que busca promover modificações no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cuja entrada em vigor está prevista para 17 de março de 2016.

A proposição se constitui de quatro artigos.

O **art. 1º** sintetiza o objeto da lei.

O **art. 2º** objetiva imprimir nova redação aos arts. 12, 153, 521, 537, 966, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042 do novo Código de Processo Civil.

O **art. 3º** pretende coincidir a entrada em vigor do diploma ora projetado com a do novo Código de Processo Civil.

O **art. 4º** anuncia a revogação dos seguintes dispositivos do novo Código:

- a) art. 945;
- b) § 2º do art. 1.029;
- c) inciso II do § 3º e § 10 do art. 1.035;
- d) §§ 2º e 5º do art. 1.037;
- e) incisos I, II e III do *caput* e o § 1º, incisos I e II, alíneas *a* e *b*, do art. 1.042; e
- f) incisos II e IV do *caput* e o § 5º do art. 1.043.

Na justificação da proposição, o seu autor esclarece que o objetivo principal é “restabelecer e aprimorar a sistemática do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, suprimida pelo Novo Código de Processo Civil”. Aponta que esse juízo de admissibilidade é um importantíssimo “filtro preclusivo do exame de admissibilidade nos tribunais locais”. Ilustra essa afirmação com a lembrança de que, atualmente, esse juízo de admissibilidade poupa o Superior Tribunal de Justiça (STJ) de receber cerca de 48% (quarenta e oito por cento) dos recursos especiais interpostos, o que representa uma quantidade de 146.800 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos) recursos.

Acresce que a proposição também busca assegurar “uma breve intervenção dos advogados (cinco minutos) para viabilizar o destaque do colegiado por inteiro, de maneira a amenizar as graves distorções do sistema de listas, atualmente adotado para julgamento dos recursos de agravo”. Aduz que, em nome da sistematicidade, outros preceitos do novo Código também precisam ser retocados, como o relativo à competência para a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. Reivindica a urgência dos demais parlamentares na aprovação da matéria, em razão dos prejuízos incalculáveis que a entrada em vigor do novo Código poderá causar ao adequado funcionamento dos tribunais superiores, se os ajustes ora projetados não forem realizados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no âmbito da qual foi-nos conferida a relatoria.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

II.1 – Introdução

Em boa hora nos chega a presente proposição que se gaba do mérito de aparar pequenas arestas que ficaram em uma das normas mais relevantes que o Congresso Nacional entregou recentemente aos brasileiros, o novo Código de Processo Civil (CPC), materializado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Esse novo Código – após passar por um processo legislativo maduro e coberto de pródigas consultas à sociedade civil – adotou as experiências mais avançadas no mundo em matéria de processo civil, além de se revestir de soluções extremamente úteis à realidade brasileira, tudo de modo compatível com a nossa tradição jurídica e com as principais tendências doutrinárias e jurisprudenciais.

Todavia, após a sua publicação, diversos juristas passaram a apontar alguns poucos aspectos do novo CPC que poderiam ser burilados.

E, com atenção a esses reclamos, a presente proposição busca ajustar o texto do novo Código antes da sua entrada em vigor.

Sendo assim, passamos a analisar cada uma dessas sugestões.

II.2 – Art. 3º da proposição

A proposição em pauta indica que o início da vigência da lei ora projetada coincidirá com a entrada em vigor do novo Código (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ou seja, em março de 2016.

A proposição é irretocável nesse ponto.

II.3 – Art. 12, *caput*, do novo CPC

O atual *caput* do art. 12 do novo CPC impõe a observância da ordem cronológica de julgamento aos órgãos judiciários, admitidas apenas exceções legais. Esse é o texto atual do art. 12:

“**Art. 12.** Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.”

Acontece que a ordem cronológica de julgamento com a rigidez monolítica anunciada pelo texto do novo Código revela-se, em

verdade, contrária às necessidades práticas de gestão de processos nos tribunais.

Disso, aliás, já tinha dado notícia o então Senador e atual Ministro do Tribunal de Contas da União Vital do Rêgo, quando da análise derradeira feita pelo Senado do projeto que gerou o novo CPC (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD nº 166, de 2010). De fato, no Parecer nº 956, de 2014, da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, o referido Senador, por não poder regimentalmente readaptar o texto do art. 12 do projeto de novo Código, defendeu que a ordem cronológica de julgamento deveria ser vista com flexibilidade, para não inviabilizar a celeridade da tramitação processual. Nesse sentido, transcreve-se excerto do aludido parecer:

[Segundo a APAMAGIS] As exceções previstas no § 2º não abrangem situações relevantes, como o julgamento de processos incluídos em mutirões de julgamento, o cumprimento das metas de órgãos administrativos ou jurisdicionais, sentenças meramente terminativas e o julgamento de conflitos de competência, impedimentos, suspeições, entre outros casos”.

Acontece que, por obstáculo regimental, é inviável a supressão do mencionado artigo, dada a sua presença tanto no PLS quanto no SCD. **Seja como for, a jurisprudência e as instâncias administrativas do Poder Judiciário poderão, com amparo na leitura lógica e teleológica do dispositivo, elastecer o leque de exceções do art. 12 do SCD, notadamente com fundamento na redação dotada de conceitos jurídicos indeterminados no inciso IX do seu § 2º (“a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada”).**

A proposição em pauta pretende adaptar o texto do art. 12 do novo CPC para afastar, de vez, a indevida característica inexorável e rígida da ordem cronológica de julgamentos, estabelecendo que a ordem é preferencial. Dessa maneira, o *caput* do art. 12 do novo CPC deve assumir a seguinte feição:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Diante disso, reputamos extremamente oportuna a iniciativa nesse ponto.

II.4 – Art. 153, *caput*, do novo CPC

O atual art. 153 do novo CPC assim dispõe:

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Acontece que, em harmonia com a flexibilização da ordem cronológica de julgamento mediante ajuste do *caput* do art. 12 – conforme já explicado neste parecer –, é necessário também ajustar o dispositivo acima, a fim de afastar a rigidez monolítica da ordem cronológica dos atos cartorários decorrentes dos processos. E é nesse sentido que a proposição em pauta defende este novo texto ao art. 153 do novo CPC:

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

A matéria merece aplausos nesse ponto, pois dá coerência ao sistema.

II.5 – Art. 521, III, do novo CPC

O texto do preceito em epígrafe é o seguinte:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

(...)

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

(...)”

O dispositivo acima excepciona, no caso de interposição de agravo de recursos especial ou extraordinário, um importante mecanismo de precaução adotada pelo legislador para o cumprimento provisório de sentença, qual seja o de condicionar a prática de atos de consumação de constrições judiciais (como o levantamento de valores pecuniários depositados) à prestação de caução pelo exequente.

Acontece que, como os incisos II e III do art. 1.042 devem ser revogados, nos termos do que se exporá mais a frente neste relatório, convém readaptar a redação do inciso III do art. 521 do novo CPC. É isso que tenciona a proposição em pauta, conforme alvitra este novo texto:

“**Art. 521.**.....

.....

III – pender o agravo do art. 1.042;

.....”

É forçoso, pois, o acolhimento da matéria nesse ponto.

II.6 – Art. 537, § 3º, do novo CPC

O texto do preceito em epígrafe é o seguinte:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(....)

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.”

Conforme já noticiado, os incisos II e III do art. 1.042 devem ser revogados nos termos dos argumentos que se exporá neste relatório.

Disso decorre a necessidade de readaptar o texto do § 3º do art. 537 do novo CPC, que faz remissão a esses preceitos revogados. Porém, esse reajuste deverá ir um pouco além de meros reparos gráficos. É que o referido preceito atualmente estabelece que os valores depositados em juízo a título de *astreintes* – que é a multa estabelecida como coerção na tutela de obrigação de fazer ou de não fazer – somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou quando estiver pendente de julgamento o agravo em recursos nobres.

Acontece que admitir o levantamento de valores pagos a título de multa antes do encerramento definitivo da demanda é providência exagerada, onerosa e perigosa, visto que, no caso de eventual reversão do julgamento na instância extraordinária, a recuperação dos valores pecuniários depositados poderá ser inviável materialmente.

Diante disso, convém restringir o levantamento da multa cominatória ao trânsito em julgado. Nesse sentido, a proposição em pauta alvitra o seguinte texto ao § 3º do art. 537 do novo CPC:

“Art. 537.

.....,

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

A proposição é irreparável nesse ponto e, por esse motivo, merece prosperar.

II.7 – Art. 966, §§ 5º e 6º, do novo CPC

O inciso V do art. 966 do novo CPC prevê o cabimento de ação rescisória no caso de manifesta violação a normas jurídicas. A amplitude hermenêutica do texto poderá ensejar muitas dúvidas na jurisprudência e na doutrina, razão por que convém que o legislador se antecipe a se pronunciar sobre uma situação importantíssima a ser considerada como causa de rescisão.

É que, entre as várias diretrizes teóricas que inspiraram o novo Código, o respeito à jurisprudência pelas instâncias inferiores desempenha um papel de destaque, do que dá prova o art. 927 do novo CPC, que, além de exigir dos juízes e tribunais observância a manifestações jurisprudenciais vinculantes ou procedentes do plenário ou dos órgãos especiais dos respectivos tribunais, impõe que o magistrado exponha textualmente a pertinência ou não dos precedentes citados pelas partes.

Naturalmente, se o magistrado decidir o caso violando essas manifestações jurisprudenciais, isso deve ser interpretado como uma manifesta violação a norma jurídica. Nesse sentido, a proposição em pauta orna-se com o mérito de acrescentar dois novos parágrafos ao art. 966 do novo CPC, a fim de esclarecer isso, de maneira que esse preceito deve ficar assim formatado:

“Art. 966.

.....

§ 5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

A matéria é digna de elogios nesse aspecto, por realçar a necessidade de observância, pelos magistrados, da jurisprudência das instâncias mais elevadas do Poder Judiciário. Merece aprovação.

II.8 – Art. 988, III e IV e § 5º, do novo CPC

Assim se veste o preceito acima:

“**Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.”

A matéria em pauta sugere mudanças na redação desse dispositivo. E, nesse ponto, a proposição merece acolhimento.

É que, realmente, admitir – nos termos do texto atual do inciso IV do art. 988 do novo CPC – reclamação diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por inobservância a decisões proferidas em recursos especial ou extraordinário repetitivos seria um desserviço à celeridade que se exige dessa Corte nesse novo cenário de prestígio à jurisprudência. De fato, esse tipo de inobservância pode ser resolvido nas instâncias ordinárias, de modo que o STJ poderá corrigir qualquer disfunção em sede de futuro recurso especial.

É nesse sentido que caminha a proposição em pauta.

Por essa razão, a proposição merece acolhimento nessa parte.

II.9 – Art. 1.029 do novo CPC

O dispositivo acima, no relevante à presente discussão, está assim esculpido:

“**Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

De um lado, o § 2º do art. 1.029 do novo Código merece ser revogado, por exigir um trabalho desnecessário do juízo de admissibilidade dos recursos nobres. No caso de divergência notória, por exemplo, a própria jurisprudência dispensava a realização de cotejo analítico nos recursos excepcionais, de maneira que é incongruente exigir que o juízo de admissibilidade desça a minúcias em situações como essas. Além do mais, o dever de fundamentação das decisões judiciais já está fartamente anunciado ao longo do novo Código.

De outro lado, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais merece ser reformulado, de modo a deixar clara a competência jurisdicional para a sua concessão. Dessa forma, enquanto não houver a realização do juízo de admissibilidade do recurso nobre, a competência para a análise de pedido de efeito suspensivo incumbe ao presidente ou vice-presidente do tribunal local ou regional respectivo. Se, porém, a decisão sobre o juízo de admissibilidade já tiver sido publicada e for favorável ao recorrente, a competência para tal pedido transfere-se para a Corte Superior competente.

A proposição em pauta promove todos esses ajustes, propondo a seguinte reformulação do art. 1.029 do novo Código:

“**Art. 1.029.**

.....

§ 2º (Revogado).

.....
 § 5º

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....
 III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Por tais razões, manifestamo-nos pela aprovação das modificações propostas.

II.10 – Art. 1.030 do novo CPC

Eis o texto do preceito em epígrafe:

“**Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.”

Esse dispositivo precisa ser modificado, a fim de reavivar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Afinal de contas, essa triagem desempenhada atualmente pelos tribunais locais e regionais conseguem poupar o STF e o STJ de uma quantidade vertiginosa de recursos manifestamente descabidos. Suprimir esse juízo de admissibilidade, como pretende o texto atual do novo CPC, é entulhar as Cortes Superiores com milhares de milhares de recursos manifestamente descabidos, fato que deporá contra a celeridade que se requer dessas instâncias extraordinários no novo cenário de valorização da jurisprudência desenhado pelo novo Código.

Nesse sentido, a proposição em pauta sugere o seguinte texto para o art. 1.030 do novo Código:

“**Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I — negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controversia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II — negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III — encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV — sobrestar o recurso que versar sobre controversia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V — selecionar o recurso como representativo de controversia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;

VI — realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controversia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

A proposição merece prosperar nesse ponto.

II.11 – Art. 1.035 do novo CPC

Eis o texto do preceito em epígrafe:

“**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

(...)

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

(...)

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

(...)

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

(...)”

O inciso II do § 3º do art. 1.035 do novo Código deve ser revogado, por presumir, de modo absoluto, que há repercussão geral quando o acórdão recorrido tiver sido proferido em julgamento de casos repetitivos. Ora, o STF deve ter liberdade para verificar se realmente o recurso extraordinário veicula matérias de grande relevância econômica, política, social ou jurídica. O mero fato de haver demandas repetitivas não é suficiente para caracterizar essa relevância.

Não convém, ainda, ocupar o STF com agravos contra decisões relativas à suspensão de recursos extraordinários que veicula matéria com repercussão geral reconhecida, pois, no âmbito do tribunal local ou regional, o órgão colegiado poderá resolver essa questão por meio do agravo interno.

Além do mais, afronta a racionalidade na gestão processual admitir o retorno da tramitação de inúmeros recursos pelo mero transcurso do prazo de um ano de suspensão nos casos de matéria cuja análise está sendo feita pelo STF, razão por que o § 10 do art. 1.035 do novo CPC convida a sua própria revogação.

A proposição em pauta promove esses ajustes, conforme esta sugestão de nova redação ao art. 1.035:

“**Art. 1.035.**

.....

§ 3º.....

II - (Revogado).

.....

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar precedente de repercussão geral ou de recurso especial repetitivo caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....

§ 10. (Revogado).

.....”

Emprestamos nossa adesão à proposição nesse aspecto.

II.12 – Art. 1.036, § 3º, do novo CPC

Eis o texto do preceito em epígrafe:

“**Art. 1.036.** Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

(...)”

Pelos mesmos motivos já expostos anteriormente quanto à inconveniência de inflar as Cortes Superiores com irresignações que podem

ser resolvidas pelo órgão colegiado competente do tribunal local ou regional em sede de agravo interno, convém adaptar o § 3º do art. 1.036 do novo Código, conforme este alvitre da proposição em pauta:

“**Art. 1.036.**

.....

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno, nos termos do art. 1.021.

.....”

A proposta em pauta deve prosperar também nesse ponto.

II.13 – Art. 1.038, § 3º, do novo CPC

Assim está vazado o dispositivo acima:

“**Art. 1.038.** O relator poderá:

(...)

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.”

O atual texto do § 3º do art. 1.038 do novo Código merece ser aprimorado, para esclarecer que, na verdade, a análise dos fundamentos relevantes satisfaz o dever de fundamentação. Nesse ponto, a proposição em pauta sugere esta redação:

“**Art. 1.038.** O relator poderá:

(...)

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.”

É irreparável a proposta em pauta nesse ponto.

II.14 – Art. 1.041, § 2º, do novo CPC

Confira-se, de início, o inteiro teor do texto acima:

“**Art. 1.041.** Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.”

Como consequência do restabelecimento do juízo de admissibilidade dos recursos nobres, o § 2º do art. 1.041 do novo Código precisa ser harmonizado textualmente. A proposição em pauta sugere esta reformatação:

“**Art. 1.041.**

.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.”

No nosso sentir, merece apoio a proposta de alteração em apreço.

II.15 – Art. 1.042 do novo CPC

Atualmente, o preceito em pauta está assim vazado:

“**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

(...)"

Em decorrência de todas as modificações feitas nos termos supracitados, o art. 1.042 do novo CPC precisa ser readaptado, para restringir o cabimento do agravo em recursos especial e extraordinário aos casos de juízo de admissibilidade negativo, salvo nos casos de repercussão geral e de recursos nobres repetitivos. É que, nesses outros casos, o recurso cabível será o agravo interno, conforme modificações ora propostas.

É importante, ainda, submeter os agravos em recursos especial e extraordinário ao mesmo regime de tratamento coletivo de demandas disponível para a análise de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos.

A proposição em pauta sugere esta modificação do art. 1.042 do novo CPC:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na

aplicação de precedente de repercussão geral e de recurso especial repetitivo.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e de juízo de retratação.

.....”

A proposição em pauta merece acolhimento.

II.16 – Revogações de diversos dispositivos do novo CPC (art. 4º do novo CPC)

A proposição em pauta sugere a revogação dos seguintes dispositivos do novo Código:

a) art. 945:

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará

imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

b) § 2º do art. 1.029;

“**Art. 1.029.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

(...)”

c) o inciso II do § 3º e o § 10 do art. 1.035;

“**Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

(...)

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

(...)

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.”

d) os §§ 2º e 5º do art. 1.037;

“**Art. 1.037.** Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.”

e) os incisos I, II e III do *caput* e o § 1º, incisos I e II, alíneas *a* e *b*, do art. 1.042; e

“**Art. 1.042.** Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

(...)”

f) os incisos II e IV do caput e o § 5º do art. 1.043.

“**Art. 1.043.** É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

(...)

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

(...)

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

(...)

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.”

As revogações acima estão em sintonia com a presente proposta de aprimoramento do novo CPC, de maneira que merecem acolhimento.

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2015.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator